DESAPROPRIAÇÃO — JUROS COMPENSATÓRIOS — CORREÇÃO MONETÁRIA — ATUALIZAÇÃO — HONORÁRIOS DE ADVOGADO

— Os juros compensatórios são devidos à base de 12% nas desapropriações sobre o quantum do valor da indenização já reajustada.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
(Segunda Turma)

Recorrente: Oscar Palmeira Filho (Espólio). Recorrido: Estado da Bahia. Recurso Extraordinário nº 69 798 — BA — Relator: Sr. Ministro ANTONIO NEDER

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Recurso Extraordinário nº 69 798, do Estado da Bahia, em que é recorrente Oscar Palmeira Filho (Espólio) e recorrido o referido Estado, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma,

por maioria, conhecer do recurso para lhe dar provimento, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 25 de fevereiro de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antonio Neder*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antonio Neder: — 1. A sentença de primeiro grau expõe e julga o caso destes autos nos termos a seguir transcritos (fls. 108-110):

"Vistos etc.

Oscar Palmeira Filho, brasileiro, desquitado, médico, domiciliado e residente nesta Capital propôs a presente ação ordinária contra o Estado da Bahia, alegando, em resumo:

"(Para evitar a execução de um mandado judicial de reintegração de posse contra os invasores de suas terras, localizadas no Jardim Cruzeiro, Avenida Tiradentes, nesta Cidade, resolveu o Estado declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, a parte esbulhada, conhecida por "Vila Rui Barbosa".

Arbitrado pelo Sr. Governador o preço das terras invadidas em trezentos cruzeiros por metro quadrado, lavrou-se uma escritura de desapropriação amigável, pela qual o Estado se obrigou a pagar-lhe Cr$ 56.822,70, sendo vinte e cinco milhões no ato da assinatura e o restante, Cr$ 31.822,70, no prazo de noventa dias.

Essa escritura fixou os juros de seis por cento ao ano em caso de mora e estabeleceu que a expropriação somente se ultimaria, com a transmissão do domínio, após o pagamento integral do preço.

Tal pagamento jamais se concretizou, malgrado o seu esforço junto às autoridades administrativas competentes e apesar, também, do protesto judicial que formulou, para evitar dúvidas quanto a uma possível prescrição qüinqüenal em favor da *Fazenda* Pública.

Pretende haver do Estado, face ao exposto, o saldo da indenização e respectivos juros convencionais, uma complementação da indenização, na conformidade do reajustamento que se fizer com base em avaliação judicial, nos termos do art. 26 da Lei 3.363, de 21.6.41: lucros cessantes, decorrentes da privação de sua propriedade; juros compensatórios sobre o valor do reajustamento e dos lucros cessantes, custas e honorários de advogado, na base de 20% sobre o valor total da condenação.

Citado, ofereceu o Estado tempestiva contestação, alegando que em conseqüência das notórias dificuldades do seu erário não pôde ainda pagar a segunda metade do preço da desapropriação. Reconhece, entretanto, essa dívida, acrescida dos juros estipulados no contrato, tendo por improcedente a ação quanto às demais cominações expressas na inicial (fls. 48-49).

Proferido o saneador (despacho de fls. 50), fez-se uma perícia nas terras em questão (laudo de fls. 61-63).

A essa altura, denunciando o falecimento do autor, habilitaram-se os seus sucessores — esposa e filhos (petição de fls. 65, despacho de fls. 78, mandado e certidão de fls. 80-81-v., petição de fls. 82).

Consistiu a instrução em prova documental, produzida pelo autor com a inicial e ao longo da demanda: em uma audiência para discussão do laudo pericial (fls. 76), e, por último, na audiência de debate oral, em que as partes retificaram os pedidos anteriores, aos quais o autor acrescentou o de que a condenação do réu ao pagamento se faça com a correção monetária instituída pela Lei Federal 4.686, de 21.6.65 (cópia de fls. 102 e resumo de folhas 104-105).

Tudo atentamente examinado:

É inquestionável o direito do autor, agora representado pelos seus sucessores legítimos, a receber o restante do preço da desapropriação, acrescido dos juros de seis por cento ao ano.

A tanto se obrigou o Estado, em termos inequívocos, pela escritura pública de fls. 11-13, fato plenamente reconhecido pelo seu representante, na contestação e no debate oral.

Sobre o ponto não existe, pois, controvérsia, a qual se manifesta acerca das demais pretensões expostas na inicial e nas alegações finais.

A primeira diz respeito a uma complementação da indenização, na conformidade do reajustamento que se fizer com base em avaliação judicial, nos termos do art. 26 do Decreto-lei 3 365, de 21.6.41. Mas tal preceito se limita a estabelecer, *quando haja uma indenização a ser fixada,* que no seu valor, contemporâneo ao da avaliação, não se incluirão direitos de terceiros contra o expropriado. Ora, no caso, expropriante e expropriado acordaram quanto ao preço da desapropriação, consignando-o num instrumento público em razão do qual o expropriado se considerou de direito demitido da posse de suas terras, de que se encontrava desapossado de fato, pela invasão. Resta apenas o pagamento da segunda parcela do preço, para que se complete o negócio amigavelmente celebrado. Nem se aplica à espécie o venerando acórdão citado à fls. 4, como é fácil verificar através de sua leitura na *R.T.*, Bahia 57/104.

Àquele, seguem-se pedidos de lucros cessantes, decorrentes da privação da propriedade, e juros compensatórios, calculados sobre o valor do reajustamento e dos lucros cessantes.

O descabimento de tais exigências salta, entretanto, à vista.

Com efeito, a partir do instante em que assinada a escritura de desapropriação amigável, e por força mesmo da citada convenção, limitou-se, o direito do autor ao recebimento do restante do preço, no prazo de 90 dias, acrescido de juros de seis por cento ao ano no caso de inadimplemento. Não pode, portanto, o autor desejar ao mesmo tempo que o Estado cumpra essa obrigação contratual, faça um reajustamento da dívida, não permitido por lei, e pague juros, que denominou compensatório, além dos convencionados na escritura, e ainda o indenize por lucros cessantes, decorrentes do não-uso da propriedade, quando é certo que da posse desta foi afastado, de fato, pela invasão, e de direito, pela escritura amigável de desapropriação, acima referida.

O último pedido do autor, formulado no debate oral, foi de que se aplicasse ao caso a Lei 4 686, de 21.6.65, a qual introduziu um parágrafo no art. 26 da Lei de Desapropriações, nos seguintes termos:

"Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou o Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado."

Ainda aqui não me parece lhe assista razão, quer porque o dispositivo pressupõe um processo judicial, em curso, de desapropriação e, no caso, trata-se de desapropriação que nem chegou a ser ajuizada, porquanto solucionada amigavelmente, através de escritura pública, quer por não se lhe poder dar aplicação retroativa, para abranger uma transação celebrada há dez anos passados, ou seja, a 25.3.55 (fls. 11).

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, julgo em parte procedente a ação, para condenar o Estado ao pagamento do restante do preço, acrescido dos juros pactuados na escritura de desapropriação, os quais serão contados a partir da data em que incorreu em mora, nos termos da referida escritura, e ainda das despesas feitas pelo autor com a pre-

sente demanda, inclusive custas e honorários de advogado, estes na base de vinte por cento sobre o total da condenação.

Recorro *ex officio*, determinando a subida dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado, logo transcorra o prazo de recurso voluntário."

2. Pleiteando as parcelas negadas pela decisão supra-reproduzida, a ela interpôs apelação o espólio do autor (pois o nomeado Oscar Palmeira Filho faleceu *depois* que ajuizou a ação), mas o eg. Tribunal de Justiça da Bahia só lhe deu parcial provimento, isto porque julgou devida no caso tão-somente a quantia pertinente aos juros compensatórios.

Eis o texto do acórdão que julgou o apelo: ... (*lê*).

3. Alegando que esse aresto não decidiu a questão dos lucros cessantes, nem a do reajustamento da quantia indenizatória, como não o fez em relação à moeda, contrapôs a ele a recorrente embargos declaratórios, que foram, todavia, rejeitados, esclarecendo o eg. Tribunal da Bahia que, mantida a sentença de primeira instância no concernente ao assunto dos embargos, nenhuma declaração lhe cabia fazer sobre a matéria questionada por eles.

4. Impugnando o acórdão baiano, veio ter ao Supremo Tribunal com este recurso extraordinário o Espólio de Oscar Palmeira Filho, que sustentou: haver sofrido decisão contrariado a norma constitucional que outorga, ao proprietário, direito à justa indenização em caso de desapropriamento; que por ele foi negada vigência a estas normas federais: arts. 1 092 e 1 056 do Código Civil, arts. 10 e 35 do Decreto-lei 3 365/41 e art. 26, § 2º desse Decreto-lei (redação da Lei 4 686/65); que o discutido aresto diverge dos paradigmas indicados por esta forma na petição de recurso: ... (*lê*).

5. Admitido tal apelo excepcional o recorrente, e só ele, deduzin razões, que são estas: ... (*lê*).

6. A ilustrada Procuradoria-Geral da República emitiu sobre o caso o parecer adiante reproduzido (fls. 189):

"1. O Tribunal a *quo*, fls. 154-v., confirmando, em parte, a sentença inicial de fls. 108, declarou a incidência da *Súmula* 345 sobre desapropriação amigável celebrada através de escritura pública.

2. Daí o recurso extraordinário, fundado nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, solicitados sendo lucros cessantes, juros a partir da ocupação do imóvel e incidência da correção monetária determinada pela Lei 4 686/65.

3. Somos pelo não-conhecimento do recurso.

4. Embora tenha sofrido um aditamento por parte da decisão recorrida, a sentença inicial, fls. 110, bem situou as questões em debate nos autos, pois, *in verbis*:

... a partir do instante em que assinada, a escritura de desapropriação amigável, e por força mesmo da citada convenção, limitou-se o direito do autor ao recebimento do restante do preço, no prazo de noventa dias, acrescido dos juros de seis por cento ao ano no caso de inadimplemento. Não pode, portanto, o autor desejar ao mesmo tempo que o Estado cumpra essa obrigação contratual, faça um reajustamento da dívida, não permitido por lei, pague juros, que denominou compensatórios, além dos convencionados na escritura, e ainda o indenize por lucros cessantes, decorrentes do não-uso da propriedade, quando é certo que da posse desta foi afastado, de fato, pela invasão, e de direito, pela escritura amigável de desapropriação, acima referida".

5. Em decorrência, também não há que se falar em aplicação de correção monetária, por não haver processo desapropriatório judicial.

6. Trata-se de contrato bilateral, cabendo ao recorrente somente pedir o cumprimento do mesmo, dentro de suas cláusulas, livremente pactuadas.

7. Se conhecido, pelo não-provimento do recurso."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antonio Neder (Relator): — 1. A desapropriação noticiada neste processo foi efetivada em 25.3.55, mediante acordo celebrado por escrito público entre a Bahia e Oscar Palmeira Filho, como se vê das fls. 11-13.

Pelo ajuste, as partes fixaram o valor do imóvel em Cr$ 56 822,70; e ao ensejo da sua celebração, o Estado pagou a quantia de Cr$ 25 000,00 e se obrigou a pagar em noventa dias (até 25.6.55) a parcela restante de Cr$ 31 822,70.

E porque o desapropriante não pagou o *quantum* complementar da indenização, o Espólio de Oscar Palmeira Filho pretende receber: *a*) a supracitada parte do valor ajustado; *b*) o acréscimo decorrente da atualização preço indenizatório, tal como foi apurado no laudo de avaliação do imóvel (fls. 61-63); *c*) correção monetária; *d*) lucros cessantes; *e*) juros compensatórios calculados na consideração do valor atualizado.

As duas instâncias ordinárias julgaram procedente em parte a ação, isto é, condenaram o desapropriante a pagar o restante daquilo a que se obrigou ..... (Cr$ 31 822,70), os juros moratórios de 6% estipulados no acordo, os compensatórios de 12% ao ano e incidentes na referida quantia, honorários advocatícios e custas.

No presente recurso extraordinário recorrente pede as verbas que acima foram enumeradas.

Estou em que, ao negar, *em 1968*, atualização do valor atribuído, *em 1955*, ao imóvel desapropriado, o acórdão recorrido negou vigência ao art. 150, § 22, do texto originário (vigorante então) da Constituição de 1967, porque essa norma dispunha que a indenização devia ser *justa*, e o referido julgado admitiu como tal um valor notoriamente rebaixado pela inflação imperante.

Doutro lado, ao negar a correção monetária, o discutido acórdão local negou vigência ao § 2º, do art. 26, do Decreto-lei 3 365/41 (redação da Lei 4 686/65), e divergiu dos paradigmas citados pelo recorrente em sua petição.

Portanto, o recurso extraordinário merece conhecido.

E é certo que seu provimento não pode ser negado.

Com efeito, se a indenização do bem desapropriado deve ser *justa*, como dispõe a Constituição (art. 150, § 22, do texto originário, art. 153, § 22, do texto vigente), é de se reconhecer que, em 1968, quando foi editado o acórdão recorrido, *justo* não era o valor de 1955 atribuído ao imóvel, porque é notoriamente sabido que, no período que se conta de um ano ao outro, a moeda foi *desvalorizada* pela inflação que ainda hoje perdura no Brasil.

E quanto à correção monetária, é de se reconhecer que, em 1968, quando foi editado o acórdão recorrido, o entendimento já então dominante nesta Corte era o de que, mesmo nos processos que se achavam em andamento, a correção monetária se impunha nas desapropriações.

Quanto aos lucros cessantes, concedeu-os o aresto impugnado por meio de juros compensatórios de 12% ao ano.

Mas o certo é que tais juros, bem se compreende, são devidos a partir de 26.5.55, pois eles visam a compensar o rendimento que o capital desembolsado

deixou de produzir desde essa data (dia em que deveria ser pago o restante do preço, *ut* escritura de fls. 11-13, cláusula 7ª).

Quanto aos juros moratórios, devem ser igualmente calculados a partir desse dia.

Conclusão deste voto: dou provimento ao recurso, para condenar o Estado recorrido a pagar ao Espólio recorrente as parcelas adiante discriminadas: *a*) o restante do preço ajustado na escritura de fls. 11-13, isto é, Cr$ 31.822,70, quantia esta que será *atualizada* em 27.8.64, data do laudo de fls. 61-63 (como pediu o recorrente), na proporção do valor atribuído ao imóvel por esse laudo; *b*) correção monetária da importância apurada segundo o critério exposto na letra *a*), mas calculada a partir da vigência da Lei 4.686/65, que a instituiu; *c*) juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano calculados, a partir de 26.6.55, sobre o *quantum* do valor já reajustado pela correção monetária; *d*) juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano calculados também a partir de 26.6.55 sobre a quantia referida no item *c*); *e*) honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) calculados sobre a importância que servir de base para o cálculo dos juros, ou seja, a quantia indenizatória reajustada pela correção monetária; *fls.*) custas processuais.

É o que voto.

VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu: — Sr. Presidente:

Entendo que, de acordo com o artigo 10 da Lei 3.365, de 1941, realizou-se, no caso, acordo amigável quanto à fixação do preço da indenização.

Poder-se-ia, talvez, interpretar esse acordo, dados os termos da escritura, como tendo sido realizado condicionalmente, porém não parece que seja esse o caso. Penso, assim que o preço fixado no acordo deve ter-se como sendo o da indenização, uma vez que estabelecido, nos termos da lei, como processo de efetivação da desapropriação.

Diante disso, dou provimento ao recurso, para que se corrija o saldo, a partir do momento em que, por lei, se mandou incidir a correção monetária sobre a indenização devida por desapropriação.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: — Mas como V. Exª corrigiria?

O Sr. Ministro Leitão de Abreu: — Sobre o saldo não pago, tal como se tivesse sido fixado por sentença.

Conheço, pois, do recurso e lhe dou provimento, para que se corrija o saldo do preço pactuado, na conformidade da lei que regula a matéria.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: — Sr. Presidente, *data venia* do eminente Ministro Leitão de Abreu, estou de acordo com o eminente Ministro Antonio Neder.

Parece-me que o voto de S. Exª dá ao caso solução compatível com a legislação. Não a infringe, de modo algum. Parece-me terrível a idéia de valorizarmos em demasia a convenção pela qual se fez a desapropriação convenção que o Estado não cumpriu em parte, e contribuirmos para o enriquecimento ilícito deste, ou, pelo menos, para a lesão enorme que o recorrente teria com dez anos de paralisação - - entre 1955 e 1965 — do seu capital, na fase mais crítica da inflação brasileira.

Teria dúvida em relação aos juros compensatórios, apenas quanto ao valor sobre o qual eles incidem, porque creio que esse

tema está pendente no Plenário. Reservo-me para reexaminar a questão dos juros compensatórios em outra oportunidade.

EXTRATO DA ATA

RE 69 798 — BA — Rel., Ministro Antonio Neder. Recte., Oscar Palmeira Filho (Espólio) (Adv., Almécio Guedes). Recdo., Estado da Bahia (Adv., Emanuel L. Muniz).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro-Presidente, depois dos votos do Relator e Ministro Xavier de Albuquerque que conheciam do recurso e lhes davam provimento e do voto do Ministro Leitão de Abreu, que do mesmo conhecia, mas lhe dava provimento parcial. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Ruy Jorge R. Pereira Filho e, pelo recorrido, o Dr. Pedro Augusto Gordilho. Ausente, justificadamente, o Ministro Cordeiro Guerra.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Leitão de Abreu. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cordeiro Guerra. Procurador-Geral da República, substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina.

Brasília, 6 de dezembro de 1974. — *Hélio Francisco Marques*, Secretário.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Dispenso-me da leitura do relatório procedido em sessão de 6.12.74 pelo eminente Relator, Ministro Antonio Neder, eis que de seu voto fica bem dilucidada a controvérsia. Leio-o (*leu*).

Seguiu-se o voto do eminente Ministro Leitão de Abreu, nos termos seguintes (*leu*). E, por fim, votou o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, que acompanhou o voto primeiramente lido.

2. Pedi vista para examinar dois pontos, apenas: os juros compensatórios, sua contagem, e sobre qual valor deveriam eles incidir. E, tendo feito, devolvo-os, para que se ultime o julgamento.

II. Acompanho o voto do eminente Relator, inclusive sobre os dois pontos a respeito dos quais tive dúvida.

1. É certo que a perda da posse se legalizou com o acordo, o que afastaria a incidência dos juros compensatórios.

Sucede que o recorrido descumpriu a avença, tendo pago, apenas, parte do preço. Justa, pois, sua incidência, a partir do momento em que, injustificadamente, incorreu na falta.

2. A taxa é de 12% ao ano e incidira segundo o critério proposto pelo nobre Relator. Não estou bem seguro do seu acerto, mas não encontrei critério melhor. Acompanho-o, embora reservando-me para, em outra oportunidade, reexaminar o tema, que, em verdade, é complexo, como já fiz ver em outro processo, o RE 79 400, do qual sou Relator e que pende de julgamento no Plenário, com pedido de vista.

De qualquer sorte, parece-me que o critério proposto pelo eminente Relator não descoincide daquele que adotei ao votar o recurso em questão, e mais, com o voto que proferi no RE 58 540, do qual foi Relator o eminente Ministro Luiz Gallotti (*R.T.J.*, 54/349).

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 69 798 — BA — Rel., Ministro Antonio Neder. Recte., Oscar Palmeira Filho (Espólio) (Adv., Almécio Guedes . Recdo., Estado da Bahia (Adv., Emanuel L. Muniz).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Leitão de Abreu que do mesmo conhecia mas lhe dava provimento parcial. Compareceu o Sr. Ministro Antonio Neder para participar do julgamento, por ser ele o Relator.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu e Cordeiro Guerra. Compareceu o Sr. Ministro Antonio Neder para participar do julgamento do RE 69 798, por ser ele o Relator. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.

Brasília, 25 de fevereiro de 1975. — *Hélio Francisco Marques*, Secretário.